

## ORIENTAÇÃO nº 04/2025

Orienta os Conselhos Municipais da Educação (CMEs) gaúchos sobre os procedimentos e atos normativos complementares referentes ao uso dos dispositivos digitais em espaços escolares públicos e privados da Educação Básica.

A União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação, Seccional do Rio Grande do Sul (UNCME-RS), entidade representativa dos Conselhos Municipais da Educação (CMEs) do território gaúcho, atuando em defesa dos princípios constitucionais da universalização, do direito à Educação, da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e da garantia do padrão de qualidade e equidade ao processo de ensino e aprendizagem, orienta os CMEs gaúchos sobre os procedimentos e atos normativos complementares referentes ao uso dos dispositivos digitais em espaços escolares públicos e privados da Educação Básica.

**CONSIDERANDO** a [Constituição Federal de 1988](#);

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 12.884, de 03 de janeiro de 2008](#), que dispõe sobre a utilização de aparelhos de telefonia celular nos estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);



**CONSIDERANDO** a [Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

**CONSIDERANDO** a [Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025](#), que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica;

**CONSIDERANDO** o [Parecer CNE/CEB nº 4/2025, aprovado em 20 de fevereiro de 2025](#), define diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital e midiática;

**CONSIDERANDO** a [Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025](#), que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática;

**CONSIDERANDO** a necessidade zelar pela saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** a importância de um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento integral das crianças e dos estudantes, com foco na aprendizagem, nas relações sociais, nas brincadeiras, no diálogo, no estímulo à interação entre os pares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover um uso responsável e equilibrado da tecnologia no contexto escolar, evitando os efeitos prejudiciais do uso excessivo de aparelhos eletrônicos;

**CONSIDERANDO** o papel da escola, em consonância com a família, em orientar as crianças e os estudantes quanto ao uso consciente e seguro da tecnologia, promovendo a educação digital de forma responsável;

**CONSIDERANDO** a importância da relação entre o cuidar e o educar para a formação integral de crianças e de estudantes;



**CONSIDERANDO** o papel normatizador dos CMEs em exarar norma complementar ao CNE.

**A UNCME-RS ORIENTA AOS CMEs que:**

- a) Realizem estudos referentes à [Lei n° 15.100/2025](#), que estabelece restrições quanto à utilização, por crianças e estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas públicas e privadas de Educação Básica, visando a promoção de um ambiente mais propício ao aprendizado e ao bem-estar, uma vez que há preocupações crescentes sobre os impactos do uso inadequado desses dispositivos;
- b) Os Sistemas Municipais de Ensino/Educação (SMEs), através do CME, exare normativa complementar à do Conselho Nacional de Educação (CNE), considerando as particularidades locais;
- c) Os CMEs realizem um trabalho propositivo no SME, orientando mantenedoras e escolas em relação às normas e procedimentos nos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) e Regimentos Escolares (RE);
- d) As restrições da Legislação não se aplicam a crianças e a estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista ou em condições de saúde que dependam do uso desses dispositivos para monitoramento ou auxílio em suas necessidades específicas, conforme laudo médico e parecer de uma equipe multiprofissional;
- e) A proibição e a restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar tem caráter educativo e, para tanto, podem ser produzidos vídeos, panfletos, folders e/ou similares, em caráter orientativo, sobre o uso, desde que referenciados e levando em consideração a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- f) Cada mantenedora deve realizar formação com os/as professores/as e demais profissionais referente ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar, ressaltando a importância do uso pedagógico e



consciente dos mesmos, considerando tanto os benefícios quanto os desafios que surgem;

- g) É de suma importância abordar nas diretrizes institucionais o desenvolvimento de boas práticas e a mediação adequada com o uso dos dispositivos para garantir que a tecnologia contribua de forma positiva para a aprendizagem;
- h) O Regime de Colaboração entre o(s) conselho(s) e a(s) mantenedora(s) é muito importante para que haja o alinhamento em relação ao uso de dispositivos e de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais para além do ambiente escolar;
- i) O trabalho intersetorial, principalmente com a saúde mental das crianças e dos estudantes, através dos profissionais da equipe multiprofissional e saúde, faz-se necessário ante a esse novo cenário.

#### **ALERTA-SE:**

- a) É de responsabilidade de cada SME divulgar, normatizar e fiscalizar o cumprimento da Legislação;
- b) É fundamental que a escola estabeleça parceria de trabalho com as famílias para orientar quanto à restrição dos dispositivos eletrônicos no ambiente escolar, a fim de auxiliar as mesmas quanto ao diálogo com seus filhos, visando prevenir ou minimizar impactos socioemocionais;
- c) O uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelas crianças e pelos estudantes é restrito durante as aulas, os recreios e o intervalo entre as aulas. Assim, é fundamental que cada mantenedora/escola crie um ambiente acolhedor e incentive a interação social;
- d) Em casos de abstinência do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, deve-se realizar um trabalho de acolhimento da criança e/ou do estudante, de escuta e de orientação;
- e) Cada mantenedora deve prever uma equipe multidisciplinar e espaços de acolhimento, para casos de abstinência de aparelhos eletrônicos portáteis



- pessoais e nos estabelecimentos públicos, para atendimento da [Lei nº 13.935/2019](#):
- f) A Lei prevê algumas exceções à proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar como em casos de emergência, deficiência ou quando o uso do dispositivo for parte de uma atividade pedagógica planejada;
  - g) É responsabilidade de cada mantenedora orientar e garantir o cumprimento das regras do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais de suas mantidas através de boas práticas, que favoreçam a convivência harmônica entre a tecnologia, as vivências e as experiências escolares;
  - h) Não se pode restringir o uso pedagógico das tecnologias, sob a orientação do professor;
  - i) Os SMEs devem garantir que o Regimento Escolar (RE) conte com normas de convivência relacionadas ao uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais;
  - j) Quanto ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por professores e funcionários, cabe a cada mantenedora definir critérios claros, em acordo com as entidades representativas de classe, levando em consideração que o exemplo educa;
  - k) É de suma importância protegermos a criança e o adolescente do uso indevido da tecnologia;
  - l) Os estudantes com deficiência e condições de saúde específicas podem utilizar aparelhos eletrônicos, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos, especificando a necessidade do uso do dispositivo, sendo que esse material deve ser objeto de análise pedagógica em cada unidade educacional;
  - m) Na Educação Infantil, o uso de telas e dispositivos digitais pelas crianças, de forma individual ou coletiva, para visualização ou interação, mesmo que para fins pedagógicos, não é recomendado, devendo seu uso ser em caráter



absolutamente excepcional, com acompanhamento e mediação do professor responsável, respeitando as restrições de idade;

- n) No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o uso pedagógico de dispositivos digitais é recomendado, respeitando as competências e as habilidades a serem desenvolvidas em cada etapa, conforme a BNCC, vedado o uso pessoal, conforme a Legislação;
- o) A utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, por parte de professores, para atividades pedagógicas, pode ser registrada em planos de aula, autorizada pela direção da unidade escolar e/ou estar de acordo com o previsto no regimento escolar;
- p) Deve haver orientação curricular para subsidiar implementação da Educação Digital e midiática, em ato normativo complementar próprio, conforme Orientações anteriores e Cursos da UNCME- RS;
- q) A permissão de portabilidade de dispositivos digitais pessoais pelos estudantes nas instituições escolares fica a critério da gestão escolar, que estabelecerá, em conjunto com a comunidade escolar, os modelos de guarda destes equipamentos;
- r) A escolha do modelo mais adequado dependerá das características específicas de cada escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, devendo orientar-se pela promoção de um ambiente escolar focado no aprendizado, podendo ser a guarda com o estudante, a guarda nas salas de aula ou a guarda pela escola em armários.

## **CONCLUSÃO:**

Diane desta orientação, o foco se restringe sobre os procedimentos e atos normativos complementares referentes ao uso dos dispositivos digitais em espaços escolares, advindos da Lei nº 15.100/2025, do Parecer CNE/CEB nº 04/2025 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2025. Referente às Orientações Curriculares para



subsidiar a implementação da Educação Digital e Midiática, segundo a Resolução do CNE e demais Legislações, deve ter diretriz em ato próprio, a partir disso, faz-se necessário pensar e agir para que a Educação seja cada vez mais humanizada, repleta de diálogo entre professores e crianças/estudantes, crianças e seus pares, estudantes e seus pares.

Estância Velha, 11 de abril de 2025.

Maria Cristina Sandim Conrad  
**Diretora Estadual de Legislação e Normas**

Charles Henrique Rosa dos Santos  
**Coordenador Estadual da UNCME-RS**



## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - Diário Oficial da União,** 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso: 30 de janeiro de 2025.

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 30 de janeiro de 2025.

**BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso: 30 de janeiro de 2025.

**BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos pessoais portáteis nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2025. Acesso em: 30 de janeiro de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm) Acesso em: 30 de janeiro de 2025.

**BRASIL. Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso? Guia para as Redes.** Governo federal, MEC, 2025. Disponível em: <https://mecred.mec.gov.br/recurso/364590?collectionId=16247> Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

**BRASIL. Conscientização para o uso de celulares na escola: por que precisamos falar sobre isso? Guia para as Escolas.** Governo federal, MEC, 2025. Disponível em: <https://mecred.mec.gov.br/recurso/364589?collectionId=16247> Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025.** Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/marco/rceb002\\_25.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/marco/rceb002_25.pdf) Acesso em: 31 de março de 2025.



**BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 4/2025, de 20 de fevereiro de 2025.** Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular do componente educação digital e midiática. Brasília, DF: CNE, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/Fevereiro%202025/pceb004\\_25.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/Fevereiro%202025/pceb004_25.pdf) Acesso em: 31 de março de 2025.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC); UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME).** **Por que discutir o uso de celulares nas escolas? Reflexões e estratégias para um uso consciente.** Webinário ao vivo em 31 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kQ-smVz9SAs>. Acesso em: 31 de janeiro de 2025.

**RIO GRANDE DO SUL.** **Lei nº 12.884,** dispõe sobre a utilização de aparelhos de telefonia celular em estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Sul . *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.884.pdf> Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

**UNCME.** **Programa Nacional de capacitação de Conselheiros Municipais de Educação Pró-Conselho: Caderno de Referência/coordenação geral de articulação e fortalecimento institucional dos sistemas de ensino.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2004.

